



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13819.001363/2004-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.549 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 07 de fevereiro de 2017  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** WILSON AYRES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros:, Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

WILSON AYRES, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 17-29.758/2009, às fls. 454/467, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos de origem na comprovadas, em relação aos anos-calendário 1999 a 2002, conforme Termo de Verificação Fiscal, às e-fls. 248/252, e Auto de Infração, às e-fls. 351/355, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/06/2004 (termo de encerramento às e-fls. 355), nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrentes do seguinte fato gerador:

a) DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - Conforme descrito no Termo de Verificação.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 480/508, procurando demonstrar a total improcedência do Auto, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, primeiramente, de forma preliminar, insurgindo-se contra aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105/2001 quanto aos fatos geradores referentes aos anos-calendário 1999 e 2000, requerendo assim a improcedência destes.

Ainda em sede de preliminar, pugna pela anulação do Auto de Infração, haja vista a não obediência às normas que obrigam a autoridade administrativa a justificar o motivo que enseja a análise indispensável das informações bancárias (art. 6º da LC 105/2001 c/c § 5º, do art. 2º c/c art. 3º, do Decreto nº 3.724/2001), bem como pela não expedição e juntada da RMF (§1º e §2º do art. 4º do Decreto nº 3.724/2001) perante às instituições financeiras, onde o Recorrente possui contas bancárias.

Esclarece que não pode uma relação de movimentação financeira fundamentar a constituição de um crédito tributário de IRPF, pois sua utilização, por si só, não tem o condão de provar o efetivo acréscimo no patrimônio do contribuinte, trazendo informações quanto aplicações e colacionando jurisprudência.

Afirmar ter a fiscalização se iniciado através de memorando da DEFIC/SP sobre investigação de uma denúncia anônima, tendo a fiscalização se pautando em fatores distintos do que permitem a legislação tributária, desobedecendo o princípio da impessoalidade e a limitação do poder de tributar.

Alega ter a autoridade fiscal cerceado o direito de defesa do contribuinte, no momento da desconsideração da dilação de prazo para entrega de novos documentos, requerendo a nulidade do auto.

Sustenta que, lamentavelmente, as autoridades fazendárias não consideraram como justificativas de depósitos bancários, os rendimentos obtidos pelo recorrente, juntos às pessoas físicas (clientes), rendimentos isentos e tributados exclusivamente na fonte e empréstimos com terceiros (Norberto Pompermayer), valores correspondentes à venda de bens imóveis (matrícula do imóvel alienado devidamente acostada) e móveis (documento de transferência devidamente acostado), os quais transitaram pelas contas bancárias e que constaram nas Declarações de Ajuste Anual efetuadas, nos exercícios de 2000 a 2003.

Em defesa de sua pretensão, traz para cada ano-calendário justificativas específicas para os depósitos e rendimentos que entende deveriam ter sido considerados, além de repisar a natureza confiscatória do presente lançamento.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Após, regular processamento do feito, o processo foi pautado para julgamento no dia 22 de janeiro de 2013 pelo Nobre Conselheiro Relator Dr. Carlos André Ribas de Mello, integrante da 2ª Turma Especial, oportunidade em que o Colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência para sobrestar o feito nos termos da Resolução nº 2802-000.120, vejamos:

"(...)

*O recurso ora analisado foi interposto no âmbito de procedimento administrativo • no qual foi constituído, contra o recorrente, crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda. A autuação utilizou como fundamento depósitos bancários de origem não comprovada caracterizando-os como omissão de rendimentos.*

*Para alcançar seu desiderato, a Fiscalização informações da CPMF do período, depreendendo a movimentação financeira do Contribuinte a partir das informações de recolhimento deste tributo (fls. 240).*

*A constitucionalidade das prerrogativas estendidas à autoridade fiscal através de instrumentos infraconstitucionais está sendo analisada pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, que tramita em regime de repercussão geral, reconhecida em 22/10/09, conforme ementa abaixo transcrita:*

(...)

*Sendo assim, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao • art. 62-A, §1º do Regimento Interno do CARF e à Portaria CARF nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º Parágrafo Único). Nesses termos, sou pelo sobrestamento do presente recurso, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 601.314, pelo STF."*

Processo nº 13819.001363/2004-21  
Resolução nº **2401-000.549**

**S2-C4T1**  
Fl. 5

---

Após retorno ao Egrégio Conselho, os autos foram sorteados para minha relatoria, com determinação de inclusão em pauta, que o procedemos nesta oportunidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

*"Art. 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela*

*progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será \*tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº10.637, de 30.12.2002).*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares' tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº10637, de 30,12,2002)."*

A possibilidade da Secretaria da Receita Federal promover o exame de contas de depósitos e aplicações financeiras de terceiros quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, foi introduzida no ordenamento jurídica pátrio por intermédio do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, *in verbis*:

*"Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."*

Tal dispositivo foi regulamentado por meio do Decreto nº 3.724/2001, que previa em seu artigo 4º:

*"Art. 42-Poderão requisitar as informações referidas no caput do art. 22 as autoridades competentes para expedir o MPF.*

*§1º - A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:*

*(...)*

*§2º - A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF.*

*(...)*

*§5º - A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal encarregado da execução do MPF ou por seu chefe imediato.*

*§6º - No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.*

*(...)*

*§8º - A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto."*

Ocorre que, conforme visto, não consta dos autos qualquer relatório circunstanciado, em que esteja descrita a motivação da proposta de expedição da RMF, demonstrando, com precisão e clareza, que os fatos dos autos subsumem-se às hipóteses de indispensabilidade prevista no dispositivo regulamentar.

Também não se observa nos autos, sequer, a presença da RMF ou das informações prestadas pelas instituições financeiras ou o momento em que foram solicitadas ou apresentadas.

Como se verifica, a requisição de informações da movimentação financeira, deve preceder o competente relato dos fatos e a demonstração da existência de uma das hipóteses de indispensabilidade dos dados financeiros para a conclusão da ação fiscal ou do processo administrativo fiscal.

Mas não é só. Relata a autoridade fazendária, em seu Termo de Verificação Fiscal, às e-fls. 248/252, que solicitou os extratos bancários às instituições financeiras, senão vejamos:

*"(...)*

*A vista do disposto no parágrafo anterior e com base na lei-complementar no 105/2001, solicitamos os extratos bancários do anos-calendário 1999 a 2002 às seguintes instituições financeiras:*

*I- Banco Real;*

*II- Banco Bradesco;*

*III- Banco do Estado de São Paulo — Banespa.*

*IV - Unibanco S/A (...)"No entanto, não há nos autos qualquer indicação de que o contribuinte não respondeu a intimação para apresentação dos extratos bancários, pelo contrário, sempre se manifestou no intuito de prestar as informações juntando documentos e solicitando dilação de prazo para fornecimento de mais documentação.*

O parágrafo 2º do artigo 4º estabelece que a RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF, ou seja, caso exista a RMF esta deveria ter sido solicitada/expedida após a intimação prévia do contribuinte, o que também não vislumbro nos autos.

Tendo o sujeito passivo apresentado parte dos extratos bancários, conforme depreende dos autos, caberia a fiscalização a re-intimação ao sujeito passivo para que promovesse a entrega dos extratos faltantes. Extraí-se daí, que o ponto nodal da controvérsia posta nos autos é que não há como analisar se a intimação inicial foi respondida, se houve re-intimação, se existiu a expedição de RMF entre outros documentos, que na opinião desse Conselheiro são indispensáveis para o deslinde da demanda.

A título exemplificativo, caso a intimação tenha sido respondida, não restou configurada a recusa do sujeito passivo em proceder à entrega dos documentos de sua movimentação financeira, não se cogitando, *in casu*, o pré-requisito básico para a expedição da RMF, estabelecido no parágrafo 2º suscitado.

Exemplo análogo a este é a falta de intimação para a comprovação da origem dos depósitos bancários, na aplicação da presunção legal estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996. Neste caso, a ausência de tal intimação macula definitivamente o lançamento, ex vi do julgamento do recurso nº 147.777, que deu origem ao acórdão nº acórdão 105-15.451, senão vejamos:

*"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITA - REGULAR INTIMAÇÃO. Para que se caracterize a omissão de receita é imprescindível a intimação ao sujeito passivo no sentido de comprovação da origem dos recursos."*

O lançamento de ofício teve por base as informações da movimentação financeira do recorrente, colhidas por meio dos documentos ofertados pelas instituições financeiras, portanto, os requisitos para solicitação dessas informações são essenciais e indispensáveis para a convicção deste Conselheiro e deslinde da demanda.

Nestes termos, não podemos deixar de lado a ausência de documentação essencial ao deslinde da controvérsia. Entrementes, devem ser anexadas ao processo os documentos mencionados abaixo e respondidas as seguintes indagações:

- 1) Manifestar-se se houve recusa ou falta de atendimento da intimação por parte do contribuinte. E quem foi responsável por juntar as planilhas de e-fls 14/112;
- 2) Acostar aos autos a re-intimação do contribuinte, bem como o relatório circunstanciado, em que esteja descrita a motivação da proposta de expedição da RMF;
- 3) Anexar aos autos a RMF, elucidando cronologicamente se foi expedida antes ou após intimação do contribuinte, além de todas informações apresentadas pelas instituições financeiras. (extratos etc)

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado à contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.